



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.080, DE 2012

Acrescenta inciso VII ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contagem como tempo de contribuição do período em que o segurado do Regime Geral de Previdência Social esteve em gozo de seguro-desemprego.

Autor: Deputado Wilson Covatti

Relator: Deputado Dr. Grilo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.080, de 2012, visa estabelecer que o período no qual o trabalhador estiver em gozo do seguro-desemprego seja considerado tempo de contribuição. Para tanto, altera o art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Em sua justificação, o autor alega que também o período no qual o segurado esteve recebendo o seguro-desemprego deve ser considerado no cálculo do tempo de contribuição que ensejará a concessão de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, pois esse benefício também possui caráter previdenciário, a exemplo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família para análise de seu mérito e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que a apreciarão de forma conclusiva em regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

08A02EF049

08A02EF049



II – VOTO DO RELATOR

Entendemos a preocupação do Ilustre autor da proposição em beneficiar o trabalhador que se encontra desempregado, usufruindo do seguro-desemprego, notadamente para fins previdenciários.

A sua pretensão, inclusive, não é novidade na doutrina que vem buscando consolidar legalmente a teoria de que o seguro-desemprego teria natureza jurídica de benefício previdenciário, aplicando-lhe os benefícios da qualidade de segurado inerente aos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a exemplo do que ocorre na concessão do auxílio-doença.

Todavia, sob o ponto de vista do Direito do Trabalho, matéria de competência desta Comissão, não temos como conceber o período em que o trabalhador esteja usufruindo do seguro-desemprego como tempo de serviço ou de contribuição.

Ocorre que, nesse período, o trabalhador não está exercendo qualquer tipo de atividade econômica a ensejar contribuição previdenciária, razão pela qual essa inatividade de forma alguma poderia gerar tempo de contribuição. Ele não exerce ocupação como empregado, trabalhador avulso, autônomo etc e, portanto, não auferir qualquer remuneração. Essa é a razão pela qual ele necessita do benefício para sobreviver enquanto não encontra outra ocupação remunerada.

Outrossim, entendemos que, como bem será apreciado pela próxima Comissão de Seguridade Social e Família – principal órgão técnico de análise do mérito da matéria – para que o seguro-desemprego possa ser considerado tempo de contribuição para a Previdência Social deverá haver o respectivo desconto da contribuição previdenciária no valor do benefício auferido pelo trabalhador, que deixaria de ser integral.

Ademais, é sabido que o período em que o trabalhador encontra-se usufruindo do seguro-desemprego deve ser utilizado para que ele possa procurar uma nova colocação ou se qualificar para melhor se inserir no mercado de trabalho.

Quanto ao aspecto da qualificação, recentemente, a Lei nº 7.998, de 16 de janeiro de 1990, foi alterada, pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para dispor que pagamento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego poderá ser condicionado à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 horas. Para tanto, o Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego, criado pela Lei nº 12.513, de 2011,

08A02EF049

08A02EF049



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador.

Essa providência foi tomada após a ocorrência de inúmeras irregularidades de trabalhadores que simulavam a dispensa sem justa causa para usufruir do benefício do seguro-desemprego. Assim, em algumas situações poderá ser exigido do trabalhador que requer o benefício a matrícula e frequência em curso de qualificação.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.080, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Dr. Grilo

Relator

08A02EF049

08A02EF049